



## A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO MAIS ADEQUADO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDAS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Flávia Rossi Sagaz<sup>1</sup>

Renata Luciane Posalque Young Blood<sup>2</sup>

Rhayan Hallexis Gonçalves de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esse artigo apresenta a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, como meio mais adequado de resolução de conflitos em casos de jovens em conflito com a lei. A abordagem do tema foi realizada através de pesquisa qualitativa bibliográfica e o método utilizado foi o dedutivo. Constatou-se que o sistema tradicional de socioeducação, não apresenta resultados eficazes quando se trata de socioeducar as crianças e os adolescentes que passaram por medidas socioeducativas. Concluiu-se que a Justiça Restaurativa, por meio de seu olhar humanizado e de inclusão, atua nas relações entre o jovem e a sociedade, possibilitando que seu convívio com a comunidade seja restabelecido.

**Palavras-Chave:** Ato infracional; Socioeducação; Práticas Restaurativas.

### 1 INTRODUÇÃO

A lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é responsável por regularizar a aplicação das medidas socioeducativas em casos de práticas de atos infracionais que venham a ser cometidos por crianças ou adolescentes no Brasil. Esta normativa busca proporcionar ao Estado mecanismos de intervenção psicossocial destinados à modificação da vida dos jovens. As medidas socioeducativas, assim, exercem um papel transformador, uma interferência direta na vida desses meninos e meninas.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UNISECAL.

E-mail: flaviarossi6@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UNISECAL.

E-mail: renata.youngblood@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UNISECAL.

E-mail: rhayanhalexis@hotmail.com



Por meio do ECA, as medidas socioeducativas possuem a pretensão de oferecer às crianças e adolescentes em conflito com a lei tratamento diferenciado, preocupando-se sobretudo com seus direitos fundamentais e a sua socioeducação. Entretanto, na prática percebe-se que os mecanismos de intervenção na vida do adolescente têm reproduzido o sistema prisional previsto aos adultos, o qual tem na sua essência a culpabilidade e a punição.

O modelo socioeducativo tal qual se propõe na transformação de sujeitos, infelizmente, utiliza a punição e isolamento como estratégias pedagógicas, contribuindo para a formação de um jovem ainda mais revoltado, que não acredita em sua contribuição positiva na comunidade, permanecendo no papel de agressor durante a adolescência e a fase adulta. Essa realidade afeta a presente e futuras gerações, pois o sistema socioeducativo pode não estar contribuindo para a formação dessas pessoas, colaborando para que no futuro possivelmente venham a ser inseridos no sistema carcerário.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa surge como um meio mais adequado de solução de conflitos, que se preocupa em resgatar a humanidade dos jovens infratores e incluí-los na sociedade, através do contato entre o autor, a vítima e a comunidade, garantindo um espaço acolhedor e seguro para restaurar as relações interpessoais e intersociais, atuando assim, na causa do conflito e possibilitando uma real compreensão por parte do adolescente em conflito com a lei, do dano causado a outrem, o que permite o resgate da sua dignidade humana e valor social.

## **2 METODOLOGIA**

A abordagem do tema em questão se constitui de pesquisa qualitativa bibliográfica, referenciada a partir de autores que discutem a Justiça Restaurativa em âmbito infracional de crianças e adolescentes, bem como legislação nacional pertinente a pesquisas de extensão universitária.



### **3 HISTÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: INÍCIO DE SUA APLICAÇÃO**

Segundo Bessa (2008), o início do acolhimento ao adolescente no Brasil iniciou-se no período Colonial, século XVI, por meio da prática "Roda dos Expostos", desenvolvida pelo religioso Frei Guy Montpellier. No início do século XIX, o Brasil tornava-se Império, surgiu então o Código Criminal, criado em 16 de Dezembro de 1830, regulando acerca da criminalidade no país. Com esse Código em vigor, o adolescente considerado criminoso frequentaria as "Casas de Correção", que funcionavam como um meio punitivo para que o adolescente trabalhasse, sendo desligado quando completasse 17 anos de idade. (BESSA, 2008)

As correntes republicanas ganharam destaque no Brasil, a partir do século XX e a nova Constituição de 24 de fevereiro de 1891 trouxe um olhar mais humano e civilizado para os jovens em conflito com a lei, existindo educação, trabalho, casas de recuperação do menor considerado vicioso, tratamento médico, jurídico e assistencial. Esses jovens foram intitulados como "delinquentes"

Em 26 de abril de 1969 no estado de São Paulo, inaugurou-se a primeira Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, a FEBEM, a qual foi regulamentada pela Lei nº 5.747, 17 de janeiro de 1969. Essas fundações visavam atender os jovens "delinquentes" de forma assistencial, jurídica, e pedagógica. Entretanto, como reflexo do momento histórico e político (governo militar), havia registros de casos de tortura em decorrência do tratamento rígido, fazendo com que fossem vistos à sociedade como prisioneiros.

O Código de Menores (Lei nº 6.679 de 10 de Outubro de 1979), primeira legislação específica, passou a proteger e assistenciar crianças e adolescentes até os 18 anos de idade. Avaliando as necessidades de implementar um método que facilitasse o acesso à justiça, no ano de 1999 surgiu a Justiça Restaurativa no Brasil, sob a supervisão do Professor Pedro Scuro Neto, foram realizados os primeiros estudos teóricos e práticos no Estado do Rio Grande do Sul.

No ano de 2005, as primeiras aplicações das práticas restaurativas ocorreram na 3ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre envolvendo dois adolescentes em conflito com a lei, em 4 de julho de 2002, assim, iniciaram o três anos de projeto que sucederam em 380 (trezentos e oitenta) procedimentos



restaurativos efetuados no Juizado da infância e da Juventude daquele estado. (SANTOS, 2014, p.34)

Pranis (2006 apud SANTOS, 2014, p.52) entende que a justiça restaurativa é um meio de “restabelecermos um relacionamento mais apropriado entre membros da comunidade e os jovens, e para reduzirmos o temor que os adultos têm dos jovens”. Pranis (2006) defende o desenvolvimento da empatia, através do processo restaurativo, visando à melhoria do relacionamento com os jovens, via diálogo entre vítima e ofensor, conferência em grupo, painel comunitário e processos circulares de mediação.

“A Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça da Infância e Juventude implica uma mudança de ótica e uma nova ética na significação das violências em relação às situações levadas à jurisdição da execução das medidas socioeducativas.” (AGUINSKY e CAPITÃO, 2008, p.263)

Essas situações passaram a ser trabalhadas como necessidades não atendidas de todos os afetados por ofensa, delito, conflito, violência.

#### **4 O ATO INFRACIONAL E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL**

Para o autor Milano Filho (2004 apud REIS, s\data), o ato infracional trata-se de um desvalor social praticado por crianças e adolescentes, que pode ser observado como um reflexo de sua insatisfação perante a vida. Segundo o ECA, o Artigo 103 considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, previstos no Código Penal Brasileiro ou na Lei de Contravenções Penais.

A Carta de 1988 considera que o adolescente a partir dos 12 anos, que vier a praticar tal ato que se enquadre no rol do Artigo 112 do ECA<sup>4</sup>, poderá sujeitar-se a sofrer sanção cabível, proporcional a sua conduta. Essas sanções intituladas como Medidas Socioeducativas, possuem caráter pedagógico de correção e buscam a reeducação dos adolescentes.

Segundo Wilson Donizeti Liberati, (2006, p.102)

---

<sup>4</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.



A medida socioeducativa é a manifestação do Estado (...) Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator (...) Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

Com relação a Liberati, temos a legislação do ECA que afirma a medida socioeducativa retributiva imposta independente da vontade do infrator, conforme citado acima:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico o ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 1990).

Além do ECA, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei nº12.594/2012, surgiu no ano de 2012 como uma outra forma de garantir direitos a criança e ao adolescente. Focado em aplicações de medidas socioeducativas para um redirecionamento à sociedade, sem a prática de atos infracionais, revertendo assim, o crescimento de internação dos adolescentes.

Assim o SINASE, rege por práticas e medidas restaurativas como um caráter sancionatório e pedagógico e sua legislação afirma seus objetivos por meio do Artigo a seguir:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.



O SINASE, segundo Ramidoff (2012 apud VACCARI, s/data) “categoricamente tem por fim ordenar cada uma das atribuições legais que se destinem a efetivação das determinações judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei”. (2012, p. 13). “Desta forma, a fim de executar as medidas socioeducativas o SINASE estabelece as competências de cada ente da Federação, atribuindo responsabilidades a União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios.” (VACCARI, 2017, p.24)

## **5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA PARA APLICAÇÃO AO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI**

“A justiça restaurativa surgiu como estrutura para orientar reações ao crime e à delinquência em todos os níveis do sistema jurídico para a infância e juventude” (PRANIS, 2010, p.2). Derivada das práticas ancestrais milenares de tribos canadenses, norte-americanas e neozelandesas, para Cerqueira (2018, p.8) a Justiça Restaurativa busca resgatar nos tempos atuais, um modelo de negociação para se fazer justiça, o qual perdeu sua força com o surgimento do Estado moderno, a tripartição dos poderes e o monopólio da violência legitimada pelo Estado. Atualidade a qual, não contribui para reflexão do infrator sobre o ato.

Enquanto a Justiça Retributiva atua como um processo formal, regido por leis penais, tendo como protagonistas os juízes, promotores e advogados, a Justiça Restaurativa, através de procedimentos informais, permite a participação não somente dos envolvidos (infrator e vítima), mas também dos interessados (comunidade) tendo-os como protagonistas.

Ainda, de acordo com Kay Pranis (2006, p. 592 ):

As intervenções da justiça restaurativa com os jovens servem como oportunidade para começarmos a mudar o relacionamento entre os jovens e os adultos da comunidade, para ensinar-lhes que a assistência e a responsabilização andam lado a lado e para demonstrar que o poder pessoal pode ser usado de modo construtivo. A justiça restaurativa atua fundamentalmente sobre o esforço que fazemos para manter relacionamentos saudáveis e plenos de carinho. Relacionamentos dessa espécie não isentam de culpa o comportamento danoso, mas tentam usar essas experiências como oportunidades de aprendizagem para todos os envolvidos.



Nesse sentido, “A Justiça Restaurativa expressa uma forma de justiça centrada na reparação, representando uma verdadeira ruptura em relação aos princípios de uma justiça retributiva, a qual se baseia somente nas sanções punitivas” (Cruz, 2013, p .75).

O objetivo da Justiça Restaurativa não é eliminar o modelo tradicional de Justiça Retributiva, mas ser uma alternativa para atenuar o seu efeito punitivo e marginalizador, através da participação do infrator e vítima, ativamente, visando a dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição Federal de 1988. (BRANDÃO, 2016 apud CANGUSSU, BARBOSA, PINHEIRO, MENDES, DAVID, 2016.)

## **6 CONCLUSÃO**

Esta pesquisa trouxe uma análise da relação entre os efeitos da aplicação Justiça Restaurativa para crianças e adolescentes em conflito com a lei, expondo como esse novo modelo de justiça, por meio de uma abordagem humanizada que tem o foco na aproximação das pessoas, seria um caminho mais adequado para a solução de conflitos, envolvendo inclusive crianças e adolescente.

Considera-se que o sistema de aplicação das medidas socioeducativas nada mais são, do que uma política de criminalização e penalização como ocorre no sistema tradicional punitivo para maiores. Não contribuindo assim, na solução do conflito entre infrator, vítima e comunidade, apenas preocupando-se em punir o infrator.

A Justiça Restaurativa apresenta-se como o método mais adequado, visando a reintegração social por reconhecer no jovem, um ser em desenvolvimento e um ser dotado de uma construção pessoal, derivada do meio em que já viveu ou vive.



## 7 REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B.; CAPITÃO, L. **Violência e Socioeducação: uma interpretação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa.** Revista Kátal, Florianópolis, v.11, n. 2, p.257-264, 2008.

BARBOSA, Eduardo; CANGUSSU, Fúvio Luca Baliero; DAVID, Lucas D'angeles Pires; MENDES, Messias Ribeiro; PINHEIRO, Rodineia Teixeira. **Justiça Restaurativa e adolescentes infratores. Uma nova alternativa de solução de conflitos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53421/justica-restaurativa-e-adolescentes-infratores>. Acesso em: 09 de ago. 2019.

BESSA, Ana Carla Coelho. **Justiça restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil.** Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/publicacoes/dissertacoes/justica.restaurativa.para.adolescentes.em.conflito.pdf>. Acesso em: 08 de ago. 2019.

CERQUEIRA, Thaís de Castro. **A justiça restaurativa na resolução de conflitos envolvendo adolescentes: uma opção para o combate à superlotação das unidades de internação.** Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2018/pdf/ThaisdeCastroCerqueira.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/ThaisdeCastroCerqueira.pdf). Acesso em: 09 de ago. 2019.

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal.** Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/tribunavirtual/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>. Acesso em: 09 de ago. 2019.

PRANIS, Kay. **Justiça restaurativa e processo circular nas varas de infância e juventude.** Disponível em: [http://justica21.web1119.ghost.net/arquivos/bib\\_424.pdf](http://justica21.web1119.ghost.net/arquivos/bib_424.pdf). Acesso em: 09 de ago. 2019.

REIS, Suzete da Silva. **O ato infracional visto sob a perspectiva educacional da doutrina da proteção integral.** Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/suzi\\_reis.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/suzi_reis.pdf). Acesso em: 08 de ago. 2019.

SANTOS, Fernanda Cunha dos Santos. **Justiça Restaurativa Juvenil: Justiça restaurativa e adolescente em conflito com a lei.** Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37646/43.PDF?sequence=1>. Acesso em: 08 de ago. 2019.

VACCARI, Klerson Harry. **Medidas Socioeducativas em meio aberto: aplicação, execução e eficácia.** Disponível em: <http://www.facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974704748849.pdf>

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2 ed. São Paulo : Malheiros, 2012.